

Acórdão: 16.883/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10108424-46
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140622.14
Inscrição Estadual: 367.303430.0671
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2001 e no mês de março de 2002, em decorrência de: falta de apresentação da 1ª (primeira) via de notas fiscais; devoluções de mercadorias cujas saídas se deram por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, em desacordo com os ditames dos Artigos 76 - §§ 3º, 4º, 5º, e 78 - Incisos I a III, ambos da Parte Geral do RICMS/96; creditamento de valores de imposto superiores aos destacados nos documentos fiscais; entradas de mercadorias cujas posteriores saídas ocorreram com redução da base de cálculo e lançamento de valores como “Outros Créditos” no LRAICMS sem comprovação de sua origem. Excluídos, na 3ª (terceira) reformulação do feito, os estornos dos créditos referentes às notas fiscais apresentadas em função do “interlocutório” da 2ª Câmara do CC/MG. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatação, mediante Verificação Fiscal Analítica desenvolvida para os exercícios de 1998 a 2001, com a conferência da documentação relativa às saídas de mercadorias, de recolhimento a menor de ICMS, em virtude de: falta de registro ou escrituração com imposto a menor de Notas Fiscais de Saídas e de Cupons Fiscais emitidos por ECF/PDV; extravio de Notas Fiscais de Saídas, com o respectivo arbitramento dos valores das operações. Exigências reformuladas pelo Fisco, na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) alterações do crédito tributário, face à apresentação de diversos documentos fiscais, ocorrida após a interposição da peça defensiva e em consequência do atendimento a “interlocutório” da 2ª Câmara do CC/MG. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVERSAS MERCADORIAS - ICMS/ST - FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de ICMS/ST em aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ocorridas no exercício de 2001 e recebidas sem a retenção do imposto. Exigências fiscais quitadas pela Autuada e, equivocadamente, deduzidas em duplicidade pelo Fisco. Todavia, os valores reduzidos

indevidamente foram reintegrados ao crédito tributário, com a reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias à Contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL. Detectada, nos exercícios de 2000 e 2001, a escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Saídas em desacordo com a legislação tributária, com a aplicação da multa prevista no Artigo 57 da Lei n.º 6.763/75. Penalidade quitada pelo sujeito passivo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Apuração, nos exercícios de 1998 a 2001, do descumprimento das seguintes obrigações acessórias: falta de registro de notas fiscais de entradas e de saídas, com a escrituração regular dos cupons fiscais correspondentes; extravio de notas fiscais de entradas e de saídas, com os cupons fiscais correspondentes devidamente escriturados; extravio das vias fixas de notas fiscais de entradas; falta de enfeixamento de documentos fiscais; extravio de Reduções Diárias “Z” de ECFs lançados na escrita fiscal. Redução nos valores das penalidades impostas, efetivada na 1ª (primeira) e 3ª (terceira) reformulações do crédito tributário, em função da apresentação de diversos documentos e livros fiscais quando da interposição da peça impugnatória e em decorrência do atendimento ao “interlocutório” da 2ª (segunda) Câmara do CC/MG. Exclusão da parcela da Multa Isolada incidente sobre a “falta de registro de notas fiscais com cupom fiscal de ECF”, por inexistir previsão legal para tal obrigação durante o período fiscalizado. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir o valor da multa isolada remanescente prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75 a 5% (cinco por cento). Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após conferência da escrita fiscal da Contribuinte, relativa ao período de 01/08/1998 a 31/03/2002, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I - Recolhimento a menor de ICMS, em razão do(a):

1) Aproveitamento indevido (ou superior ao devido) de créditos de ICMS, no exercício de 2001 (consolidados no Quadro 23 - fls. 1.970) e em março de 2002, em decorrência de (Item 01 do AI; Item 6.4.1 do Relatório Fiscal - fls. 28):

a) falta de apresentação das 1ªs. vias de Notas Fiscais de Entradas, com imposto total de R\$ 13.016,22 (Quadro 2 - fls. 1.430/1.432);

b) devolução de mercadorias cujas saídas ocorreram por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sem a observância dos requisitos previstos nos Artigos 76 - §§ 3º, 4º, 5º, e 78 - Incisos I a III, ambos da Parte Geral do RICMS/96, com ICMS total de R\$ 99.293,41 (Quadro 3 - fls. 1.433/1.474);

c) creditamento de valores de imposto superiores aos destacados nos documentos fiscais, no importe de R\$ 18.390,23 (Quadro 4 - fls. 1.475/1.481);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) entradas de mercadorias cujas saídas se deram com redução de base de cálculo (Itens 23 e 25, Anexo IV, do RICMS/96), com estorno proporcional de R\$ 127.036,89 (Quadro 5 - fls. 1.482/1.538);

e) lançamento de valores de imposto, como “Outros Créditos” no livro de Registro de Apuração do ICMS, sem a comprovação de sua origem, no total de R\$ 36.421,45 (Quadro 6 - janeiro, fevereiro e abril de 2001 - fls. 1.539; Quadros 2 a 5 - março/2002 - fls. 2.043/2.051);

2) Falta de registro ou escrituração com imposto a menor de Notas Fiscais de Saídas - Modelo 1 e Séries 1 e 2, Modelo 2 - Série D, e de Cupons Fiscais emitidos por ECF/PDV (Item 01 do AI; Item 6.1.1, Item 6.2.1 - Alíneas “a, b, e, f, g, i, j, l, m, o, p”, Item 6.3.1 - Alíneas “a, b, c, e, f, g, i, j, l”, Item 6.4.1 - Alíneas “h, i, j, k, m, n, o, p”, do Relatório Fiscal - fls. 16, 18/19, 23/24, 28/29; 1998 → Quadros 03, 05, 06, 07, 11, 15, 16 - fls. 238/288, 291/313, 314/329, 330/335, 336/337, 338/339, 345/347, 358/380, 381/383 - consolidados no Quadro 18 - fls. 386; 1999 → Quadros 03, 04, 07 a 09, 14, 15, 17, 18, 20, 21 - fls. 392/811, 869/886, 941/956, 964/1.005, 1.009/1.011 - agrupados nos Quadros 22 e 23 - fls. 1.012/1.013; 2000 → Quadros 03, 05, 06, 08, 09, 12, 14, 16, 18 - fls. 1.019/1.194, 1.208/1.323, 1.337/1.369, 1.380, 1.384/1.391, 1.394, 1.401/1.420 - consolidados no Quadro 20 - fls. 1.425; 2001 → Quadros 09 a 12, 15, 16, 19, 20 - fls. 1.551/1.898, 1.914/1.918, 1.925/1.962 - consolidados no Quadro 24 - fls. 1.971).

3) Extravio de documentos não registrados - Notas Fiscais de Saídas - Modelo 1 e Séries 1 e 2, e Modelo 2 - Série D, com o arbitramento dos valores das operações (Item 01 do AI; Item 6.2.1 - Alíneas “c, d, h, k, n”, Item 6.3.1 - Alíneas “d, h, k, m”, Item 6.4.1 - Alíneas “l, q”, do Relatório Fiscal - fls. 19, 23/24, 29; 1998 → Quadros 04, 10, 14, 17 - fls. 289/290, 342/344, 357, 384/385 - consolidados no Quadro 18 - fls. 386; 1999 → Quadros 05, 06, 12, 16, 19 - fls. 812/868, 909/919, 957/963, 1.006/1.008 - consolidados nos Quadros 22 e 23 - fls. 1.012/1.013; 2000 → Quadros 07, 13, 17, 19 - fls. 1.324/1.336, 1.381/1.383, 1.395/1.400, 1.421/1.424 - consolidados no Quadro 20 - fls. 1.425; 2001 → Quadros 14, 21 - fls. 1.900/1.913, 1.963/1.967 - consolidados no Quadro 24 - fls. 1.971).

II - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS/ST em aquisições de mercadorias diversas sujeitas à substituição tributária, recebidas sem a retenção do imposto:

- Itens 02 e 12 do AI; Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 29/30; 2001 → Quadros 26 a 28 - fls. 1.973/2.041).

III - Descumprimento de obrigações acessórias, relativas a:

1) falta de registro de notas fiscais de entradas e de saídas, e de cupons fiscais emitidos por ECF/PDV (Itens 03, 04 e 05 do AI; Itens 6.1.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.4, 6.4.5 - fls. 16, 20, 21, 24, 25, 30, 31 do Relatório Fiscal; 1998 → Quadros 03, 05, 06, 11, 15, 16 - fls. 238/288, 314/337, 345/347, 358/383; 1999 → Quadros 03, 04, 06, 07, 11, 14, 17, 18, 21 - fls. 392/811, 826/881, 890/908, 941/955, 964/1.005, 1.010/1.011; 2000 → Quadros 03, 04, 08, 09, 10, 11, 14, 18 - fls. 1.019/1.207, 1.337/1.379, 1.384/1.391, 1.401/1.420; 2001 → Quadros 08, 10, 15, 18, 19, 20 -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 1.542/1.550, 1.882/1.889, 1.914/1.917, 1.923/1.962);

2) extravio de notas fiscais de entradas e saídas, e de cupons fiscais emitidos por ECF/PDV, todos registrados na escrita fiscal (Itens 06, 07, 08 e 09 do AI; Itens 6.1.2, 6.2.5, 6.3.4, 6.4.6, 6.4.8, 6.4.9 - fls. 17, 21, 25, 31, 32 do Relatório Fiscal; 1998 → Quadros 06, 08, 09, 12, 13, 16 - fls. 335/337, 340/341, 348/356, 381/383; 1999 → Quadros 04, 07, 09, 10, 13, 14, 18 - fls. 802/811, 869/881, 885/889, 920/955, 1.004/1.005; 2000 → Quadros 05, 09, 15 - fls. 1.208/1.216, 1.366/1.369, 1.392/1.393; 2001 → Quadros 12, 13, 17, 20, 22 - fls. 1.891/1.899, 1.919/1.922, 1.956/1.962, 1.968/1.969);

3) extravio de notas fiscais de entradas não registradas nos livros fiscais (Item 08 do AI; Item 6.3.6 - fls. 26 do Relatório Fiscal; 2000 → Quadro 11 - fls. 1.378/1.379);

4) escrituração de Notas Fiscais - Modelo 1, nos livros de Registro de Saídas dos períodos de “setembro a dezembro de 2000” e de “janeiro a dezembro de 2001” (01 livro/mês), em desacordo com a legislação tributária (Item 10 do AI; Itens 6.3.7 e 6.4.10 - fls. 27 e 33 do Relatório Fiscal);

5) falta de enfileiramento/encadernação de formulários contínuos utilizados para a emissão de notas fiscais - Modelo 1 e Séries 1, 2 (Item 11 do AI; Itens 6.1.4, 6.2.7, 6.3.8, 6.4.11 - fls. 18, 22/23, 27, 33 do Relatório Fiscal; 1998 → Quadros 04, 10, 14 - fls. 289/290, 342/344, 357; 1999 → Quadros 05, 12, 16 - fls. 812/825, 909/919, 957/963; 2000 → Quadros 07, 13, 17 - fls. 1.324/1.336, 1.381/1.383, 1.395/1400; 2001 → Quadros 14, 17 - fls. 1.900/1.913, 1.919/1.922.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 2.057/2.069.

Por admitir como procedente a cobrança de alguns valores apurados pelo Fisco, promove o sujeito passivo o pagamento parcial do crédito tributário (DAE - fls. 2.300), envolvendo as seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento e recolhimento a menor de imposto devido por substituição tributária sobre aquisições de diversas mercadorias no exercício de 2001 (Itens 02 e 12 do AI ; Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 29/30; Quadros 26 a 28 - fls. 1.973/2.041; ICMS/ST = R\$ 122.655,39 e MR integral de R\$ 61.327,70, reduzida de 50% = R\$ 30.663,85);

2) escrituração de Notas Fiscais - Modelo 1, nos livros de Registro de Saídas relativos aos períodos de “setembro a dezembro de 2000” e de “janeiro a dezembro de 2001” (01 livro/mês), em desacordo com a legislação tributária (Item 10 do AI; Itens 6.3.7 e 6.4.10 do Relatório Fiscal - fls. 27 e 33; MI integral de R\$ 8.339,20, reduzida a 50% = R\$ 4.169,60);

O Fisco, através da manifestação de fls. 2.304/2.316, refuta as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da alegação do sujeito passivo de que estaria de posse de várias notas fiscais tidas como *extraviadas*, é promovida nova solicitação para a apresentação das mesmas (Termo de Intimação n.º 39 - fls. 2.319), que resulta na entrega dos documentos descritos nos “recibos” de fls. 2.320/2.353, e na conseqüente alteração e/ou elaboração dos Quadros de fls. 2.354/2.508 e do Relatório Fiscal de fls. 2.509/2.530.

Dada a apresentação de diversos documentos pela Litigante, tidos como *extraviados* e/ou como *não registrados* (devido à inocorrência de sua entrega antes da emissão do AI), parte deles juntados no laudo pericial de fls. 2.105/2.299, e o restante entregue em atendimento ao “Termo de Intimação n.º 39” (fls. 2.319; relacionados nas listagens de fls. 2.320/2.353), o Fisco promove a primeira retificação do crédito tributário.

Além das mencionadas modificações, os valores recolhidos pela Contribuinte por meio do DAE de fls. 2.300 (Multa Isolada - Item 10 do AI - fls. 09/10, e Itens 6.3.7 e 6.4.10 do Relatório Fiscal - fls. 27 e 33; ICMS/ST e MR - Itens 02 e 12 do AI - fls. 09/10, e Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 29 e 30) são abatidos pelo Fisco no DCMM de fls. 14/15 (igual ao de fls. 2.302/2.303), resultando no DCMM de fls. 2.317/2.318 e no novo Relatório Fiscal Contábil de fls. 2.509/2.530 (onde, equivocadamente, manteve-se a descrição dos aludidos itens quitados). Há de se ressaltar que, em tal dedução, os valores de ICMS/ST e respectiva MR são erroneamente excluídos em duplicidade.

Tais providências são devidamente cientificadas aos patronos da Litigante, nos termos do Artigo 100, §1º, da CLTA/MG (fls. 2.531).

Comparecendo novamente aos autos (fls. 2.532/2.538) a Impugnante, além de reforçar suas primitivas ponderações, contradiz os embates do Fisco acerca de sua peça defensiva.

O Fisco, no relato de fls. 2.540/2.542, contra-arrazoa os novos argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

O crédito tributário é novamente revisto pelo Fisco (fls. 2.545), com a correção no valor do ICMS apurado no Quadro 14/2001 (somatório dos valores de fls. 1.904 e 2.441), e lançado no Quadro 24/2001 (consolidado - fls. 2.507), resultando na elevação de R\$ 227,37 no débito acrescido em Abril/2001 (Quadros 24 e 25 refeitos às fls. 2.546/2.547; novo Relatório Fiscal Contábil às fls. 2.548/2.570).

Além disso, os valores de ICMS/ST e respectiva MR, abatidos em duplicidade no Demonstrativo de fls. 2.317/2.318 (Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 2.564/2.565), são reintegrados ao feito, conforme DCMM de fls. 2.571/2.572, e os valores da MI referentes aos Itens 6.3.7/2000 (R\$ 2.084,80) e 6.4.10/2001 (R\$ 6.254,40), recolhidos pela Contribuinte (DAE - fls. 2.300), são abatidos no total da penalidade isolada descrita nos Itens 6.3.9 e 6.4.12 do novo Relatório Fiscal de fls. 2.562 e 2.569 (que já tinham sido descontados no DCMM anterior de fls. 2.317/2.318).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alterações promovidas no lançamento são devidamente comunicadas aos patronos do sujeito passivo (fls. 2.573/2.574), com a reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias, para pagamento, parcelamento ou apresentação de novo recurso, visto que as mudanças originaram aumento no montante total do crédito tributário (do DCMM de fls. 2.317/2.318 para o de fls. 2.571/2.572).

Discorre a Autuada contra a 2ª (segunda) modificação havida no crédito tributário (fls. 2.576/2.578).

Comenta que o novo Relatório Fiscal (fls. 2.548/2.570) não difere do anterior (fls. 2.509/2.530), exceto com relação aos valores relativos aos exercícios de 2000 e 2001, onde, no primeiro ano, houve uma redução de R\$ 2.084,80 (de R\$ 1.283.276,77 para R\$ 1.281.191,97 - fls. 2.522 e 2.562), e, no segundo, uma queda no ICMS de R\$ 68.139,38 (de R\$ 533.952,50 para R\$ 465.813,12 - fls. 29 e 2.564).

Frisa que, não obstante as aludidas deduções (no importe total de R\$ 70.224,18), para seu espanto, o novo DCMM de fls. 2.571/2.572 traz uma majoração de R\$ 184.365,40 em comparação com o anterior de fls. 2.371/2.372, sem se demonstrar de forma transparente a origem de tais mudanças, motivo pelo qual protesta pela correção no montante do crédito tributário.

Contesta o Fisco as assertivas da Envolvida sobre as modificações realizadas no trabalho fiscal (fls. 2.579), e, além de ratificar suas precedentes manifestações, esclarece que as ditas alterações decorrem do pagamento parcial efetuado (DAE - fls. 2.300) e dos documentos apresentados após a interposição da peça defensiva.

Objetivando dirimir as dúvidas suscitadas pela Impugnante em seu relato de fls. 2.576/2.578, são promovidos à mesma todos os esclarecimentos sobre as mudanças realizadas pelo Fisco nos valores componentes do crédito tributário, com a nova concessão do prazo integral de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou interposição de novo contraditório (fls. 2.581/2.584).

Após descrever de forma sucinta os esclarecimentos a ela prestados acerca da última alteração no crédito tributário (fls. 2.586/2.587), volta a Contribuinte a questioná-la, alegando que a majoração no DCMM correspondeu a R\$ 184.365,40, ao passo que a fiscalização demonstrou a origem apenas do aumento equivalente a R\$ 153.546,61, restando, portanto, a quantia de R\$ 30.818,79, cuja procedência não foi esclarecida.

Em face da nova dúvida apontada pela Defendente, mais uma vez comparece o Fisco aos autos (fls. 2.589/2.594), descrevendo todas as alterações havidas no Relatório Fiscal e DCMM primitivos (fls. 14/15 e 16/35), em relação àqueles resultantes da segunda e última reformulação do crédito tributário (fls. 2.548/2.570 e 2.571/2.572).

Também é promovida a substituição de uma das folhas do Relatório Fiscal (n.º 2.563 pela de n.º 2.595), com o acerto no valor do ICMS demonstrado na Alínea "I" do Item 6.4.1 do Relatório Fiscal (Quadro 14 - de R\$ 2.249,54 e total de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.372,84, para R\$ 2.476,91 e total de R\$ 21.599,71), o que não repercute no somatório do imposto relativo a tal item, que já se encontrava correto tanto no Relatório Fiscal de fls. 2.562/2.564, quanto no DCMM de fls. 2.571/2.572.

Devido à substituição da folha 2.563 dos autos (parte da descrição relativa ao Item 6.4.1 do Relatório Fiscal), pela de n.º 2.595, é dada vista do PTA aos mandatários da Litigante (fls. 2.596/2.597), nos termos do Artigo 113, § 1º, da CLTA/MG.

Sob o argumento de que o escritório dos advogados constituídos como procuradores da Impugnante se localizava fora do domicílio fiscal da mesma, tais patronos comparecem à lide solicitando a remessa de cópia dos documentos juntados pelo Fisco (fls. 2.599). Contudo, tal pedido é liminarmente indeferido pela autoridade competente, com base nas disposições contidas no dito Artigo 113, § 1º, da CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 2.603/2.633, opina pela procedência parcial do lançamento, sugerindo a exclusão da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75, relativamente às notas fiscais para as quais os respectivos cupons fiscais estivessem a elas anexados e regulamente escriturados.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o *Despacho Interlocutório* de fls. 2.655/2.656, para que a Autuada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da intimação do referido despacho, providenciasse a anexação aos autos dos seguintes documentos e livros fiscais:

- 1) Quanto aos documentos fiscais considerados extraviados: cópias de todos os documentos discriminados nos quadros de fls. 289/290, 336/337, 340/341, 348/352, 353/356, 381/383, 802/811, 812/825, 869/881, 1.381/1.384, 1.392/1.393, 1.395/1.400, 1.430/1.432, 1.891/1.898, 1.899, 1.900/1.913, 1.919/1.922, 1.956/1.962, 1.963/1.967 e 1.968/1.969;
- 2) Documentos considerados não registrados: cópias autenticadas das folhas dos livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas que comprovem a regular escrituração dos documentos descritos nos quadros de fls. 238/288, 291/335, 336/337, 345/347, 358/380, 381/383, 384/385, 392/801, 802/811, 826/868, 869/881, 890/908, 941/955, 964/1.003, 1.004/1.005, 1.010/1.011, 1.019/1.194, 1.195/1.207, 1.337/1.365, 1.366/1.369, 1.370/1.377, 1.378/1.379, 1.384/1.391, 1.401/1.420, 1.542/1.550, 1.882/1.889, 1.914/1.917, 1.923/1.924, 1.925/1.955 e 1.956/1.962.
- 3) Além do referido prazo, é concedido à Autuada o prazo de 3 (três) dias para requerimento, se necessário, de cópias dos aludidos quadros, oportunidade em que **lhe é permitida também a juntada de quaisquer outros documentos que pudessem descaracterizar as demais infrações do feito.**

Após tais medidas, é determinada a abertura de vista ao Fisco, para que este adotasse os seguintes procedimentos:

- 1) para cada uma das irregularidades descritas às fls. 16/34, demonstrar a base de cálculo sobre a qual tenham incidido exclusivamente multas isoladas, ainda que sobre parte da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo apurada, apontado o motivo pelo qual foram exigidas somente tais penalidades, conforme quadro exemplificativo de fl. 2.657;

2) independentemente da juntada de novos documentos ou de nova reformulação do crédito tributário, partindo do DCMM original (fls. 14/15), detalhar as retificações efetuadas no crédito constituído, nos moldes da demonstração de fls. 2.589/2.594, discriminando cada inclusão/exclusão nos quadros inicialmente elaborados, que causaram modificações para mais ou para menos, seja em relação ao ICMS, seja em relação às penalidades, indicando o documento fiscal incluído/excluído de cada quadro ou o valor incluído/excluído do crédito tributário, e a respectiva motivação, demonstrando o crédito remanescente após as referidas alterações.

Atendidas tais providências, é solicitada a concessão de vista sucessiva à Autuada e ao Fisco, com posterior remessa dos autos à Auditoria Fiscal.

Inicialmente, é procedida a intimação aos procuradores do sujeito passivo para atendimento do Interlocutório supra (Ofício n.º 247/2003, de 24/10/2003, recebido, por via postal, em 30/10/2003 - fls. 2.659/2.660).

Dentro do prazo então concedido, a Contribuinte comparece aos autos, solicitando a prorrogação do dito prazo por igual período, tendo-lhe sido deferida pela Auditoria Fiscal a dilatação do mesmo por mais 30 (trinta) dias (fls. 2.667/2.673).

Ainda inconformada, a Envolvida pede a concessão de novo prazo de 20 (vinte) dias, que é negado pela autoridade competente (fls. 2.675/2.678). Não obstante, ela vem novamente aos autos, e solicita a entrega da documentação em pauta mediante um cronograma estabelecido pelo Fisco, em face da elevada quantidade de documentos a serem manuseados.

Em função disso, e levando-se em conta a moção favorável do Fisco, é autorizada pela Auditoria Fiscal a apresentação dos documentos de forma escalonada, por período de apuração, possibilitando a entrega os mesmos de forma organizada e facilitando sua apreciação por parte das autoridades fiscais (fls. 2.679/2.683).

Em atendimento ao item 2 da segunda parte do Interlocutório de fls. 2.655/2.656, o Fisco elabora os Anexos “A” e “B”, contendo os “Demonstrativos Analíticos da 1ª (primeira) Reformulação do Crédito Tributário” (fls. 2.684/2.700 e 2.702/2.720), contendo a identificação de todos os documentos fiscais incluídos/excluídos no lançamento primitivo (Anexo “A” - fls. 2.684/2.700 e 2.702/2.714), e respectivos valores incluídos/excluídos (Anexo “B” - fls. 2.715/2.720), e a indicação dos quadros correspondentes, anexados ao AI, em que tais modificações foram efetivadas.

Sobre a 2ª (segunda) alteração de valores, é desenvolvido o quadro de fl. 2.722, onde são descritas as modificações correspondentes a tal reformulação, que abarcou somente a correção no valor do débito de ICMS, apurado no Quadro 14/2001 e acrescido em Abril/2001 (nos Quadros n.ºs. 24 e 25, refeitos às fls. 2.546/2.547, e no novo Relatório Fiscal Contábil de fls. 2.548/2.570), a dedução dos valores das penalidades recolhidas pelo sujeito passivo mediante o DAE de fl. 2.300 (nos itens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.3.7/2000 e 6.4.10/2001 do Relatório Fiscal de fls. 2.562 e 2.569), que já tinham sido abatidas no DCMM de fls. 2.317/2.3180, e a reintegração dos valores de ICMS/ST e respectiva MR no DCMM de fls. 2.571/2.572, também quitados pela empresa autuada e deduzidos em duplicidade no DCMM de fls. 2.317/2.318 (Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 2.564/2.565).

Objetivando o cumprimento dos itens 1 e 2 da primeira parte do Interlocutório de fls. 2.655/2.656, e em vista da sistemática firmada com a Impugnante, a apresentação dos documentos e livros fiscais solicitada pela 2ª (segunda) Câmara de Julgamento se dá de forma escalonada, abrangendo períodos distintos dentro do lapso fiscalizado, mediante a lavratura dos Termos de Intimação n.ºs. 1 a 10, onde o Fisco cita os quadros que contêm a descrição de tal documentação, bem como menciona as respectivas folhas do PTA onde tais quadros estão anexados. Todos os documentos então apresentados acham-se autuados após a intimação correspondente aos mesmos - fls. 2.7243.000 e 3.002/3.175.

Mesmo após o término dos prazos fixados nas aludidas intimações, o Fisco, por zelo, volta a intimar o sujeito passivo para a entrega da documentação faltante, envolvendo requisições anteriores (Termo de Intimação n.º 11 - fls. 3.177/3.178), que resulta na apresentação dos documentos de fls. 3.179/3.300 e 3.302/3.498.

Após análise de toda a documentação entregue pela Autuada, o Fisco reformula novamente o crédito tributário, com a elaboração de quadros demonstrativos dos documentos fiscais (e respectivos valores) incluídos/excluídos no lançamento remanescente da modificação anterior (fls. 3.499/3.519).

Em decorrência desta 3ª (terceira) reformulação, há o refazimento de alguns quadros originalmente anexados ao AI (fls. 3.520/3.533), bem como de todo o Relatório Fiscal (fls. 3.534/3.595). Os valores correspondentes a tais alterações acham-se demonstrados no quadro de fl. 3.607, que foram inseridos no DCMM anterior (fls. 3.605/3.606, idêntico àquele de fls. 2.571/2.572, obtido após a segunda reformulação), conforme novo DCMM de fls. 3.613/3.614. Tais mudanças são devidamente científicas ao patrono da Autuada (com a remessa de todos os quadros correspondentes), que se eximiu de qualquer pronunciamento (fls. 3.616/3.618).

Visando o cumprimento do item 1 da segunda parte do Interlocutório de fls. 2.655/2.656, o Fisco elaborou os “Demonstrativos de Aplicação Exclusiva de Multa Isolada”, conforme quadros de fls. 3.597/3.600, onde o mesmo descreve os itens do AI, as bases de cálculo e os respectivos valores das exigências exclusivas de cada tipo de Multa Isolada, bem como os motivos de sua aplicação.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 3.621/3.625, opina mais uma vez pela procedência parcial do lançamento, nos termos do demonstrativo por ela elaborado e anexado às fls. 3.626/3.628.

DECISÃO

OBSERVAÇÕES INICIAIS:

A Impugnante anexou à sua peça defensiva o “Laudo Técnico Pericial” de fls. 2.110/2.137, através do qual tentou demonstrar que não havia praticado a maioria das irregularidades narradas pelo Fisco, especialmente aquelas relacionadas com a falta de escrituração e extravio de documentos fiscais.

A título de exemplo, podem ser destacados os seguintes trechos do referido “Laudo” (fl. 2.111):

FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS:

“CONFORME SE VERIFICA ATRAVÉS DO ANEXO III, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO QUADRO 3, ALUSIVO AO ANO DE 2000, COLHIDAS DE FORMA DE AMOSTRAGEM, FORAM DEVIDAMENTE RELACIONADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE NÚMERO 15, ESTANDO ESTE AUTENTICADO PELA ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL.

AS NOTAS FISCAIS FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, ...”

EXTRAVIO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:

“O RELATÓRIO FISCAL EM QUESTÃO NOTIFICOU A EMPRESA AUTUADA PELO EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS NO PERÍODO COMPREENDIDO DOS ANOS DE 1998 A 2001, ENTRETANTO, APÓS UM LEVANTAMENTO PROFUNDO NOS ARQUIVOS DO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. VERIFICOU-SE QUE AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NOS QUADROS DO R. RELATÓRIO, FORMA EMITIDOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE E ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA PARA A DEVIDA APRECIACÃO. ASSIM SENDO, OS VALORES APLICADOS COMO MULTA ISOLADA DE 40% SOBRE OS VALORES DA NOTAS EXTRAVIADAS NOS ITENS 6.1.3, 6.2.6, 6.3.5, 6.4.7, NOS VALORES DE R\$ 39.733,67, R\$ 1.144.974,43, R\$ 234.024,44 E R\$ 372.443,28, RESPECTIVAMENTE, NÃO SÃO DEVIDOS...”

Para comprovar as alegações e conclusões contidas no aludido “Laudo” foram anexadas às fls. 2.138/2.300, **por amostragem**, diversas cópias de livros e documentos fiscais.

Após analisar a documentação acostada pela Impugnante, o Fisco promoveu a primeira retificação do crédito tributário, excluindo, por exemplo, as exigências relativas aos formulários de numeração 037505 a 38000, até então considerados extraviados, uma vez que não apresentados até a data da lavratura do Auto de Infração.

Posteriormente, após verificar que havia cometido erros na retificação efetuada, o Fisco promove nova reformulação do crédito tributário (2.545/2.572), a qual motivou questionamentos por parte da Impugnante (fls. 2.576/2.579), os quais, embora tenham sido objeto de esclarecimentos prestados pelo Fisco (fls. 2.581/2.583 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.589/2.595), não satisfizeram a Autuada, que continuou a questionar os valores remanescentes do crédito tributário (fls. 2.586/2.587).

Considerando-se, portanto, que **os documentos anexados aos autos pela Impugnante foram feitos por amostragem** e que, ainda assim, motivaram reformulação do crédito tributário, e tendo em vista os questionamentos da Autuada quanto às retificações efetuadas pelo Fisco, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/10/2003, com o intuito de sanar toda e qualquer dúvida sobre o feito fiscal, exarou o despacho interlocutório de fls. 2.655/2.656, que teve, em síntese, os seguintes objetivos:

1) Conceder à Impugnante prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de todos os documentos tidos como extraviados, bem como de cópias autenticadas dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, que comprovassem a regular escrituração dos documentos fiscais relacionados nos diversos quadros elaborados pelo Fisco, além de facultar à empresa a apresentação de quaisquer outros documentos que pudessem descaracterizar as infrações a ela imputadas;

2) Para que o Fisco, à partir do demonstrativo original do crédito tributário (fls. 14/15), detalhasse todas as retificações efetuadas, discriminando cada inclusão/exclusão nos quadros inicialmente elaborados, que causaram modificações para mais ou para menos, seja em relação ao ICMS, seja em relação às penalidades, indicando o documento fiscal incluído/excluído de cada quadro ou valor incluído/excluído do crédito tributário e a respectiva motivação, demonstrando o crédito remanescente após as referidas alterações.

Não satisfeita com o prazo a ela concedido, a Autuada comparece aos autos, solicitando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, requerimento que foi parcialmente acatado pela Auditoria Fiscal, que lhe concedeu prazo adicional de 30 (trinta) dias (fls. 2.667/2.673).

Posteriormente, embora a Auditoria lhe tenha negado novo prazo adicional de 20 (vinte) dias, a Impugnante solicita a entrega da documentação em pauta mediante um cronograma estabelecido pelo Fisco, em face da elevada quantidade de documentos a serem manuseados.

Em função disso, e levando-se em conta a moção favorável do Fisco, é autorizada pela Auditoria Fiscal a apresentação dos documentos de forma escalonada, por período de apuração, possibilitando a entrega os mesmos de forma organizada e facilitando sua apreciação por parte das autoridades fiscais (fls. 2.679/2.683).

Objetivando o cumprimento dos **itens 1 e 2 da primeira parte do Interlocutório de fls. 2.655/2.656**, e em vista da sistemática firmada com a Impugnante, a apresentação dos documentos e livros fiscais solicitada pela 2.^a (segunda) Câmara de Julgamento se dá de forma escalonada, abrangendo períodos distintos dentro do lapso fiscalizado, **mediante a lavratura dos Termos de Intimação n.ºs. 1 a 10**, onde o Fisco cita os quadros que contêm a descrição de tal documentação, bem como menciona as respectivas folhas do PTA onde tais quadros estão anexados. Todos os documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

então apresentados acham-se autuados após as respectivas intimações (fls. 2.724/3.000 e 3.002/3.175).

Mesmo após o término dos prazos fixados nas aludidas intimações, o Fisco, por zelo, volta a intimar o sujeito passivo para a entrega da documentação faltante, envolvendo requisições anteriores (Termo de Intimação n.º 11 - fls. 3.177/3.178), que resulta na apresentação dos documentos de fls. 3.179/3.300 e 3.302/3.498.

Após análise de toda a documentação entregue pela Autuada, o Fisco reformula novamente o crédito tributário, com a elaboração de quadros demonstrativos dos documentos fiscais (e respectivos valores) incluídos/excluídos no lançamento remanescente da modificação anterior (fls. 3.499/3.519).

Em decorrência desta 3ª (terceira) reformulação, há o refazimento de alguns quadros originalmente anexados ao AI (fls. 3.520/3.533), bem como de todo o Relatório Fiscal (fls. 3.534/3.595). Os valores correspondentes a tais alterações acham-se demonstrados no quadro de fl. 3.607, que foram inseridos no DCMM anterior (fls. 3.605/3.606, idêntico àquele de fls. 2.571/2.572, obtido após a segunda reformulação), conforme novo DCMM de fls. 3.613/3.614. Tais mudanças são devidamente científicas ao patrono da Autuada (com a remessa de todos os quadros correspondentes), que se eximiu de qualquer pronunciamento (fls. 3.616/3.618).

Acrescente-se que, conforme solicitação da 2ª Câmara, o Fisco demonstrou todas as retificações promovidas no crédito tributário, desde a primeira até a terceira, conforme dados à seguir:

Primeira Retificação:

O Fisco elabora os Anexos “A” e “B”, contendo os “Demonstrativos Analíticos da 1ª (primeira) Reformulação do Crédito Tributário” (fls. 2.684/2.700 e 2.702/2.720), contendo a identificação de todos os documentos fiscais incluídos/excluídos no lançamento primitivo (Anexo “A” - fls. 2.684/2.700 e 2.702/2.714), e respectivos valores incluídos/excluídos (Anexo “B” - fls. 2.715/2.720), e a indicação dos quadros correspondentes, anexados ao AI, em que tais modificações foram efetivadas.

Segunda Retificação:

Sobre a 2ª (segunda) alteração de valores, é desenvolvido o quadro de fl. 2.722, onde são descritas as modificações correspondentes a tal reformulação, que abarcou somente a correção no valor do débito de ICMS, apurado no Quadro 14/2001 e acrescido em Abril/2001 (nos Quadros n.ºs. 24 e 25, refeitos às fls. 2.546/2.547, e no novo Relatório Fiscal Contábil de fls. 2.548/2.570), a dedução dos valores das penalidades recolhidas pelo sujeito passivo mediante o DAE de fl. 2.300 (nos itens 6.3.7/2000 e 6.4.10/2001 do Relatório Fiscal de fls. 2.562 e 2.569), que já tinham sido abatidas no DCMM de fls. 2.317/2.318, e a reintegração dos valores de ICMS/ST e respectiva MR no DCMM de fls. 2.571/2.572, também quitados pela empresa autuada e deduzidos em duplicidade no DCMM de fls. 2.317/2.318 (Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 2.564/2.565).

Terceira e Última Retificação:

Quadros demonstrativos já mencionados no parágrafo anterior, sendo que a Autuada foi devidamente cientificada e se eximiu de qualquer pronunciamento.

Além disto, o Fisco elaborou os “Demonstrativos de Aplicação Exclusiva de Multa Isolada”, conforme quadros de fls. 3.597/3.600, onde o mesmo descreve os itens do AI, as bases de cálculo e os respectivos valores das exigências exclusivas de cada tipo de Multa Isolada, bem como os motivos de sua aplicação.

Em resumo: **A Impugnante teve oportunidade ampla e irrestrita para apresentação de todo e qualquer documento que pudesse descaracterizar cada infração apontada pelo Fisco.**

Todos os documentos apresentados, discriminados às fls. 3.500/3.512, foram devidamente analisados e motivaram a terceira e última retificação do crédito tributário.

Se existiam dúvidas sobre as retificações do crédito anteriormente efetuadas, todas elas foram sanadas através dos novos demonstrativos elaborados pelo Fisco, tanto é que a Autuada não se pronunciou após a última reformulação.

Preliminar – Cerceamento de Defesa:

Embora a Impugnante tenha argüida a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o feito fiscal foi baseado em meras presunções e que possuiria erros materiais que prejudicariam seu direito de defesa.

No entanto, diante do acima exposto, não tem qualquer fundamento a prefacial argüida, pois a Autuada teve oportunidade ampla de demonstrar suas alegações e de apresentar os documentos que pudessem descaracterizar as infrações a ela imputadas.

De toda forma, há que se salientar que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A presente autuação envolve a conferência das “entradas” ocorridas no estabelecimento da Contribuinte no exercício de 2001 e no mês de março de 2002, e das “saídas” por ela realizadas nos anos de 1998 a 2001, e dá continuidade à ação fiscal de que trata o PTA n.º 01.000138490.75 e o correspondente Acórdão n.º 14.908/02/2ª (fls. 2.644/2.651), onde se verificou as “entradas” dos períodos de “01/08/1998 a 31/12/2000”.

Reconhece o sujeito passivo a legitimidade de parte das irregularidades apuradas pelo Fisco, e promove a quitação das exigências relativas à “falta de recolhimento ou pagamento a menor de imposto em aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária” (Itens 02 e 12 do AI; Itens 6.4.2 e 6.4.3 do Relatório Fiscal - fls. 29/30; Quadros 26 a 28 - fls. 1.973/2.041), e à “escrituração de Notas Fiscais -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Modelo 1, nos livros de Registro de Saídas dos exercícios de 2000 e 2001, em desacordo com a legislação tributária” (Item 10 do AI; Itens 6.3.7 e 6.4.10 do Relatório Fiscal - fls. 27 e 33), conforme DAE de fls. 2.300.

Após dedução em duplicidade do ICMS/ST e MR referentes ao aludido e primeiro ilícito, no primitivo DCMM de fls. 14/15 (ou de fls. 2.302/2.303), originando o DCMM de fls. 2.317/2.318, são promovidas pelo Fisco as devidas correções no Demonstrativo de fls. 2.571/2.572, com a reabertura do prazo original de 30 dias para pagamento, parcelamento ou nova contestação por parte da Envolvida (fls. 2.573/2.574).

Outro ponto incontroverso refere-se ao *estorno* de créditos indevidos de ICMS, no exercício de 2001 e em março de 2002, decorrentes das seguintes irregularidades: falta de apresentação da 1ª via de notas fiscais; devoluções de mercadorias, cujas saídas se deram por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, em desacordo com os preceitos da legislação própria; creditamento de valores de imposto superiores aos destacados nos documentos fiscais; entradas de mercadorias cujas posteriores saídas ocorreram com redução da base de cálculo, e lançamento de valores como “Outros Créditos” no livro de Registro de Apuração do ICMS sem comprovação de sua origem (Item 01 do AI; Alíneas “a” até “g” do Item 6.4.1 do Relatório Fiscal - fls. 28 e 2.562/2.563; Exercício de 2001: Quadros 02, 03, 04, 05, 06 - fls. 1.430/1.432, 1.433/1.474, 1.475/1.481, 1.482/1.538 e 1.539 - consolidados no Quadro 23 - fls. 1.970; Março/2002: Quadros 2 a 5 - fls. 2.043/2.051).

Além de não terem sido objeto de qualquer repúdio por parte da Autuada, tais infrações foram corretamente imputadas, com base nas disposições contidas nos Artigos 68 - Parágrafo Único; 70 - Incisos VI, X, XIII e § 3º; 71 - Incisos III e IV; 76 - §§ 3º a 5º, e 78 - Incisos I a III, todos da Parte Geral do RICMS/96.

Ante as ditas circunstâncias, concentra-se a discussão na discordância da Impugnante sobre os demais itens do feito (recolhimento a menor de ICMS apurado em averiguação das “saídas” e descumprimento de obrigações acessórias, ambos no lapso de “01/08/1998 a 31/12/2001”), que, dada a perfeita distinção em sua natureza, merecem ser tratados de forma particularizada, a saber:

1) Recolhimento a menor de ICMS (1999 a 2001), apurado mediante Verificação Fiscal Analítica, com recomposição da conta gráfica (Item 01 do AI):

O pagamento a menor de ICMS origina-se da constatação da “falta de registro ou escrituração com imposto a menor, e o extravio de documentos não registrados (com o *arbitramento* dos valores das operações)”, envolvendo Notas Fiscais - Modelo 1 e Séries 1, 2; Modelo 2 - Série D, e Cupons Fiscais emitidos por ECF/PDV” (Itens 6.1.1, 6.2.1, 6.3.1, 6.4.1 do Relatório Fiscal - fls. 2.548/2.549, 2.551/2.552, 2.557/2.558, 2.562, 2.595, 2.564).

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que cumpriu com suas obrigações fiscais perante o Fisco (Anexos I e II do *laudo pericial* - fls. 2.138/2.164 e 2.165/2.189), bem como argüi a inexistência de pagamento a menor de imposto, e aponta documentos considerados como extraviados (Quadro 03/2000 do AI), mas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teriam sido lançados em sua escrita (NF 020.216 e 020.218 - Anexo III do *laudo pericial* - fls. 2.190/2.211).

Além disso, diz que os formulários tidos como desaparecidos foram emitidos e devidamente escriturados, e se encontram à disposição em seu estabelecimento (como, por exemplo, as notas fiscais do Anexo VII e os formulários n.ºs. 037.505 e 038.000 do Anexo VIII, ambos do *laudo pericial* - fls. 2.242/2.259 e 2.260/2.262).

Por outro lado, esclarece o Fisco que o Quadro 03/2000 (fls. 2.193) refere-se às notas fiscais de saídas (Modelo 1) não registradas no livro próprio, e que não houve cobrança de imposto para os documentos mencionados pela Autuada, cujo debitamento se deu por meio de Cupom Fiscal de ECF, o que não a exime de registrar as notas fiscais correspondentes (Artigos 171 a 174, Anexo V, do RICMS/96).

Já no que tange ao *extravio* de formulários contínuos, explica que estes não foram entregues mesmo após várias intimações (fls. 45 a 234), e aceita a apresentação dos de n.ºs. 037.505 a 038.000, ocorrida somente após a impugnação (em atendimento à Intimação n.º 39 - fls. 2.319), excluindo-os do feito, conforme Quadro 07/2000 - fls. 1.330/1.336, refeito parcialmente às fls. 2.399/2.409.

Em ambos os casos, resta caracterizada a “falta de escrituração ou o registro de documentos com imposto a menor, e o extravio de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal (com o *arbitramento* dos valores das operações)”, em desobediência às obrigações impostas nos Incisos II e III do Artigo 96, Parte Geral, do RICMS/96.

Para o Quadro 03/2000 mencionado pela Litigante, oportuno ressaltar que a exigência de imposto se ateve aos documentos não registrados ou escriturados com imposto a menor, e àqueles não contêm o correspondente cupom fiscal a eles anexado, o que justifica também a incidência da penalidade isolada (MI de 5%) pela falta de registro dos mesmos (Item 01 do AI; 1998 → Quadros 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17 - fls. 238/288, 289/290, 291/335, 336/337, 338/339, 342/344, 345/347, 358/380, 381/383, 384/385, reformulados parcialmente às fls. 2.354/2.358 e consolidados no Quadro 18 - fls. 386, alterado às fls. 2.358; 1999 → Alíneas “a, b, c.1, c.2, e, f, g, i, j, l, m, o, p” do Item 6.2.1 do Relatório Fiscal - fls. 2.551/2.552; 2000 → Alíneas “a, b, d.1, d.2, e, f, g, i, j, l” do Item 6.3.1 do Relatório Fiscal - fls. 2.557/2.558; 2001 → Alíneas “i, j, k, l.1, l.2, m, n, o, p” do Relatório Fiscal - fls. 2.595 e 2.564).

Também se mostra correta a cobrança envolvendo o *extravio* de formulários destinados à emissão de documentos fiscais. Apesar das inúmeras tentativas do Fisco (TIAFs de fls. 02/08; Intimações de fls. 45/234 e Intimação n.º 39 - fls. 2.319), não foram apresentados todos os documentos confeccionados pela Contribuinte, sendo que aqueles por ela entregues após a peça defensiva (“recibos” de fls. 2.320/2.353) foram devidamente expurgados da autuação, conforme 1ª (primeira) reformulação de fls. 2.354/2.530, que resultou no DCM de fls. 2.317/2.318.

Na apuração do ICMS correspondente à documentação desaparecida, promoveu-se de forma escorregada o *arbitramento* dos valores das operações (nos termos dos Artigos 53 - Inciso I, e 54 - Inciso IX, Parte Geral, do RICMS/96), a partir do

produto da “quantidade de NF extraviasdas” pelo “valor médio das NF emitidas”. Sobre tal resultado, aplicou-se a “proporção” do imposto devido por “situação tributária” e “alíquota”, cujo somatório representa o débito devido.

2) Descumprimento de obrigações acessórias, relativas a:

2.1) Falta de registro de notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos anos de 1998 a 2001 (Item 03 do AD):

Sobre tal ilícito, há de se dar razão em parte ao sujeito passivo, no que se refere “*falta de registro de notas fiscais de saídas com cupom fiscal de ECF a elas anexado*”, pois a amostragem trazida à lide no mencionado *laudo pericial* (fls. 2.114/2.117 e Anexo III de fls. 2.190/2.211) comprova o atendimento à legislação aplicável vigente à época (de 1998 a 2001), mais precisamente, o disposto no Artigo 4º, Incisos I, II e § 2º, Anexo VI, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 4º - A autorização para uso de ECF não veda a emissão de nota fiscal, em razão da natureza da operação, e não desobriga o contribuinte da emissão de:

I - Nota Fiscal de venda a Consumidor:

a - para comprovação de saída de mercadoria que deveria ser feita por meio de Cupom Fiscal, no caso de ocorrência de anormalidade no funcionamento do equipamento, quando haja impossibilidade de sua substituição, observado o disposto no § 1º;

b - quando solicitada pelo adquirente da mercadoria;

II - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

a - para acobertar operações de transferência ou devolução de mercadoria;

b - para documentar estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento;

c - quando solicitada pelo adquirente consumidor.

(...)

§ 2º - Na hipótese das alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II, será observado o seguinte:

1) após a emissão do Cupom Fiscal, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, se solicitada pelo adquirente, devendo o contribuinte:

a - fazer constar no corpo da nota fiscal a observação: “Tributação feita pelo cupom fiscal nº ... - caixa nº ...”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - indicar na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas" ou no campo correspondente do Mapa Resumo de Caixa, o número, a série e a data da nota fiscal emitida;

c - anexar o Cupom Fiscal à via fixa da nota fiscal correspondente, para exibição ao fisco;

2) as notas fiscais emitidas na forma do item anterior não serão tributadas pelo imposto, que será apurado com base nos valores indicados no cupom fiscal."

Ainda que os lançamentos demonstrados às fls. 2.193 não estejam atendendo, estritamente, os ditames do referido dispositivo legal, há menção em tal livro Registro de Saídas das notas fiscais cujas saídas se deram por ECF, e os documentos trazidos aos autos contêm a indicação dos cupons fiscais a eles correspondentes (fls. 2.195/2.211).

Ademais, ao contrário do entendimento do Fisco, a obrigatoriedade de escrituração, de forma individualizada, das Notas Fiscais - Modelo 1 emitidas concomitantemente com cupons fiscais veio somente com o advento do Decreto n.º 42.441/2002, com vigência a contar de 01/04/2002, que, dentre outras, inseriu tais exigências no Artigo 14, Inciso III, c/c Artigo 25, Inciso III, do dito Anexo VII do RICMS/96 (que não prevalecem para as Notas Fiscais - Modelo 2 - Série D).

Dáí, cabe excluir do feito a cobrança da Multa Isolada de 5% sobre os valores correspondentes à "falta de escrituração das notas fiscais para as quais houve emissão e registro de cupom fiscal e este se encontra afixado às mesmas", conforme demonstrativo anexo (Item 03 do AI; Notas Fiscais com cupom fiscal - Itens 6.1.1, 6.2.2, 6.3.2, 6.4.4 - fls. 2.548/2.549, 2.552/2.553, 2.558/2.559, 2.565/2.566).

2.2) Falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, nos exercícios de 1999 a 2001 (Item 04 do AI):

Nesta infração, também há de se concordar parcialmente com a Autuada, pois as Notas Fiscais de Entradas n.ºs. 004.388, 004.389, 004.395 e 004.396, acostadas no Anexo IV do *laudo pericial* (fls. 2.212/2.222) foram, de fato, escrituradas no livro Registro de Entradas (fls. 2.214), motivo pelo qual são excluídas pelo Fisco no Quadro 11 do exercício de 1999 (fls. 891, 893, 894, 908, alterado às fls. 2.373/2.376).

Todavia, não houve comprovação do registro dos demais documentos descritos no referido Quadro 11/1999 e nos Quadros 04, 10 e 11, de 2000, e Quadros 08, 8B, 8C e 18, de 2001 (Itens 6.2.3, 6.3.3, 6.4.5 do Relatório Fiscal - fls. 2.553/2.554, 2.559, 2.566), motivo pelo qual procede a punição aplicada neste levantamento.

2.3) Falta de registro de cupons fiscais emitidos por ECF/PDV nos livros próprios, no exercício de 1999 (Item 05 do AI):

A cobrança em pauta contempla a falta de registro na escrita fiscal de cupons totalizadores emitidos por ECF/PDV em diversos dias dos meses de "outubro, novembro e dezembro de 1999" (Quadro 21 - fls. 1.010/1.011), não alcançando, portanto, aqueles mencionados pela Defendente (fls. 2.122/2.123) e constantes do Anexo V do *laudo pericial* (fls. 2.223/2.225), que se referem às Notas Fiscais n.ºs.

004.872 e 004.877, expedidas em vendas com “garantia” ocorridas em 27/01/1999. Desse modo, não restou ilidido o ilícito em questão, denotando-se devida a punição imposta pela fiscalização.

2.4) Extravio de notas fiscais de saídas relativas aos exercícios de 1998 a 2001 (Item 06 do AI):

Ao revés do entendimento da Litigante, tal imputação abarca somente o *extravio* de formulários ou de notas fiscais não apresentadas, ou em que houve a entrega de outra via que não a via fixa. No caso das Notas Fiscais - Série D por ela mencionadas (fls. 2.124) e juntadas no Anexo VI do *laudo pericial* (fls. 2.226/2.241), não houve caracterização de seu desaparecimento, mas sim da “falta de registro” das mesmas, conforme Quadro 18 do ano de 2000 (fls. 1.411) e Item 6.3.2 do Relatório Fiscal (fls. 2.558/2.559). Por isso, denota-se irrefutável a sanção aplicada sobre tal infração.

2.5) Extravio de formulários destinados à emissão de notas fiscais, relativos aos exercícios de 1998 a 2001 (Item 07 do AI):

Tanto as notas fiscais apresentadas no Anexo VII (fls. 2.242/2.259), quanto a seqüência de formulários contínuos de n.ºs. 037.505 a 038.000 citada no Anexo VIII (fls. 2.260/2.262), ambos do *laudo pericial*, foram retirados do trabalho fiscal, com a modificação nos quadros correspondentes (Itens 6.1.3, 6.2.6, 6.3.5, 6.4.7 do Relatório Fiscal - fls. 17, 22, 26, 32, alterados às fls. 2.510/2.511, 2.516, 2.520/2.521, 2.527 e mantidos às fls. 2.549/2.550, 2.555, 2.560/2.561, 2.567). Para os demais documentos desaparecidos, prevalece o *arbitramento* dos valores das operações (Artigos 53, Inciso I, e 54, Inciso IX, Parte Geral, do RICMS/96) e a imputação da pena prevista no Artigo 55, Inciso XII, da Lei n.º 6.763/75.

2.6) Extravio de vias fixas de notas fiscais de entradas, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 (Item 08 do AI):

Conforme esclarecido pelo Fisco, as vias fixas das notas fiscais, sejam elas de “entradas” ou de “saídas”, e independentemente da natureza das operações, devem ser encadernadas e mantidas em arquivo pelo prazo decadencial de cinco anos, conforme estabelece o Artigo 96, Inciso II, Alínea “a”, Parte Geral, do RICMS/96.

Aliado a isto, e consoante o disposto no Artigo 140, Parte Geral, do citado Regulamento (efeitos de 01/08/1996 a 14/12/2002), tem-se que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas funções, de modo que as 5^{as}. vias das notas fiscais trazidas aos autos pelo sujeito passivo, no Anexo IX do *laudo pericial* (fls. 2.263/2.273), não invalidam a exigência das respectivas 2^{as}. vias, que deveriam estar arquivadas em seu estabelecimento.

Assim sendo, diante do sumiço das vias fixas de tal documentação, mostra-se cabível a penalidade imposta pelos Autuantes.

2.8) Extravio de reduções diárias “Z” emitidas por ECF/PDV no exercício de 2001 (Item 09 do AI):

Inexistiu cobrança de imposto para as reduções diárias “Z” não apresentadas e descritas no Quadro 22/2001 do AI (fls. 1.968/1.969), e nem mesmo se configurou o recolhimento a maior ventilado pela Contestante (fls. 2.132 e Anexo X do *laudo pericial* - fls. 2.274/2.281). Houve, apenas, a exigência de Multa Isolada pelo *extravio* de tais cupons, conforme Item 6.4.9 do Relatório Fiscal (fls. 32/33, mantido sem alterações às fls. 2.527/2.528 e 2.568).

Quanto à alegação da defesa de não ter havido a emissão de tais reduções devido à problemas técnicos nos ECFs, conforme “Atestados de Intervenção” acostados no Anexo XII do *laudo pericial* (fls. 2.293/2.297), cabe observar que tais documentos referem-se à equipamentos identificados como “ECF/PDV n.ºs. 045, 025 e 034”, para os quais não foram apontadas ausências de seqüências numéricas de cupons de redução “Z” no mencionado Quadro 22 (períodos de “julho e outubro de 2001). Alguns, inclusive, abrangem intervenções ocorridas em data não contemplada no dito levantamento (em 27/09/2001 - fls. 2.295 e 2.297).

2.9) Falta de enfeixamento/encadernação de documentos emitidos por PED, nos exercícios de 2000 e 2001 (Item 11 do AI):

A justificativa dada pela Envolvida de que a falta de agrupamento dos formulários não trouxe prejuízo ao Erário, em função de ter havido o seu registro nos livros fiscais, não a exime da obrigação de “enfeixá-los” ou “encaderná-los” em grupos de até 200 (duzentas) vias, como previa o Artigo 9º do Anexo VII do RICMS/96 (efeitos de 01/08/1996 a 01/04/2002; quantidade elevada para grupo de até 500 vias, conforme Artigo 16 do referido Anexo, com redação dada pelo Decreto n.º 42.442/2002 - vigência a contar de 02/04/2002).

Mesmo após diversas interpelações, ela não apresentou toda a documentação então confeccionada, sendo que os documentos entregues após a Intimação de n.º 39 (fls. 2.319; “recibos” de n.ºs. 01 a 34 - fls. 2.320/2.353) foram considerados e excluídos da autuação, conforme o caso.

Por fim, mostram-se infrutíferas as assertivas da Impugnante contra as penalidades exigidas no feito, pois, sobre as “diferenças de ICMS apuradas nas recomposições das contas gráficas dos exercícios de 1999 a 2002”, impôs-se a Multa de Revalidação de 50%, e, pela “falta de registro” e pelo “extravio” de documentos fiscais, aplicou-se as Multas Isoladas de 5% e 40%, nessa ordem, punições estas estabelecidas, respectivamente, no Inciso II do Artigo 56 e nos Incisos I e XII do Artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Já no que tange ao pedido de utilização do permissivo previsto no Artigo 53, § 3º, da referida lei, para redução da pena incidente sobre a “falta de enfeixamento de documentos fiscais”, não cabe maiores comentários, visto que a apreciação de tal pleito é de competência exclusiva deste Conselho.

Também não há fundamento para a diminuição no montante do crédito tributário invocada pela Defendente (fls. 2.576/2.578 e 2.586/2.587), pois todas as alterações havidas no lançamento lhe foram devidamente esclarecidas em duas oportunidades pelo Fisco (fls. 2.581/2.583 e 2.589/2.594).

Observação Final:

Após conferência minuciosa de toda a documentação apresentada pela Impugnante, em consequência do Interlocutório de fls. 2.655/2.656, o Fisco refaz o crédito tributário, conforme relato de fls. 3.602/3.604. Conforme se verifica nos quadros alterados de fls. 3.520/3.533 e no novo Relatório Fiscal de fls. 3.534/3.595, tais documentos entregues não propiciaram modificações substanciais no feito.

Por isso, mantém-se o posicionamento da Auditoria Fiscal, descrito no parecer de fls. 2.627/2.633, inclusive com relação à proposta de se excluir do feito, a partir da terceira reformulação, a cobrança da Multa Isolada de 5% sobre os valores correspondentes à “*falta de escrituração das notas fiscais para as quais houve emissão e registro de cupom fiscal e este se encontra afixado às mesmas*”, conforme demonstrativos de fls. 3.626/3.628 (Item 03 do AI; Notas Fiscais com cupom fiscal - Itens 6.1.1, 6.2.2, 6.3.2, 6.4.4 - fls. 3.535/3.536, 3.547/3.550, 3.562/3.564 e 3.580/3.582).

Decide esta Câmara, ainda, em aciona o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 55, I, da Lei 6763/75, a 5% (cinco por cento) do valor indicado na coluna “BC EXCLUSIVA MI” da planilha de fls. 3.597 e 3.599, observada a exclusão mencionada no parágrafo anterior.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da terceira reformulação do crédito tributário de fls. 3.514/3.595, excluindo-se ainda a multa isolada exigida pela falta de escrituração das notas fiscais para as quais houve a emissão e registro de cupons fiscais e estes se encontram afixados às mesmas. Em seguida, e também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da Lei 6.763/75 a 5% (cinco por cento) do valor indicado na coluna "BC EXCLUSIVA MI" da planilha de fls. 3.597 e 3.599. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/05/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**